



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA
Rua 28 de julho, s/n – Centro – São José de Ribamar do Maranhão/MA
CEP: 65.790-000. Telefone/FAX: (98) 3224-1522

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA**

Ref. Notícia de Fato nº010-2014-1ªPJ/CV/SJR
Ref.: Convênio nº202/2013

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE COBRANÇA

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réu: xxxxxxxxxxxx.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições legais, pelos fatos adiante narrados, vem com reciprocidade de respeito à presença de V. Ex.^a para ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE COBRANÇA** em desfavor de **XXXXXXXXXXXX**, brasileiro, casado, Presidente da Associação Comunitária dos Moradores da Vila Operária – ASCOMVOP, inscrita sob o CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-89, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, CI nº xxx.xxx SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Seis, nº10-A, Bairro xxxxxxa, neste município, o que faz com supedâneo no Art. 129, Inc. III, da Constituição da República, no Art. 25 da Lei nº 8.625/93, no Art. 26, Inc. V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e no Art. 5º, Inc. I, da Lei nº 7.347/85, pelo que passa a expor, para ao final requerer, o que se segue:

I – DOS FATOS

O Senhor. **JOSÉ WILSON ZUZA FIGUEIREDO**, Presidente da Associação Comunitária dos Moradores da Vila Operária - ASCOMVOP, celebrou com a Secretaria de Estado da Cultura do Estado do Maranhão o **Convênio nº 202/2013-SECMA**, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, para a execução do projeto cultural



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA
Rua 28 de julho, s/n – Centro – São José de Ribamar do Maranhão/MA
CEP: 65.790-000. Telefone/FAX: (98) 3224-1522

do “Festival Cultural das Vilas” no Município, mas, apesar de ter recebido os recursos financeiros, deixou de prestar contas dentro do prazo regulamentar.

De acordo com a cláusula Oitava do Convênio supra (doc. anexo), ***o prazo para prestação de contas dos recursos financeiros repassados à associação por força do referido convênio expirou em 01/04/2014***, conforme Notificação nº 109/2014/SECMA (doc. Fls.37/38), acumulando um débito a ser atualizado monetariamente, além da consequente instauração da competente Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art.38 da IN STN nº01/97.

A existência do repasse e da malversação dos recursos financeiros destinados ao programa governamental objeto do convênio em questão está provada pelas anexas notificações de cobrança expedidas pela Secretaria de Estado da Cultura. Por outro lado, a autoria é indubitosa, pois o Requerido, eleito Presidente da Associação Comunitária dos Moradores da Vila Operária – ASCOMVOP, para os mandatos respectivos, era a autoridade competente para celebrar e gerir o convênio, sendo responsável, igualmente, pela prestação de contas.

Considerando a evidente prática de ato lesivo ao erário pelo Presidente da Associação supra, que não comprovou a aplicação dos recursos financeiros que lhe foram confiados nem restituiu os respectivos valores, gerando prejuízo para o Estado, não restou outra alternativa ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de promover a proteção do patrimônio público, na forma do Art. 129, III, da Constituição da República, senão ajuizar a presente ***ação civil pública de cobrança, visando à imposição da obrigação de restituir os valores repassados mediante o Convênio nº 202/2013-SECMA.***

II – DO DIREITO

A Constituição da República tutela a moralidade administrativa e o patrimônio público, conferindo-lhe destaque especial, ao proclamar, em seu Art. 37, §§ 4º e 5º, a responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes públicos responsáveis pela prática de atos ilícitos no desempenho das funções assim como a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário pelos danos daí advindos.

Por outro lado, diversas leis preveem, de forma específica, a responsabilidade pessoal e direta do responsável pela malversação do patrimônio público. Veja-se, por exemplo, o Art. 6º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), quando esta define os legitimados passivos, *verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Rua 28 de julho, s/n – Centro – São José de Ribamar do Maranhão/MA

CEP: 65.790-000. Telefone/FAX: (98) 3224-1522

"Art. 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo." (grifou-se).

Por outro lado, estabelece o Art. 5º da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), *in verbis*:

"Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano." (grifou-se).

Vale destacar que, embora não se cuide de ação popular nem de ação de improbidade administrativa, são perfeitamente aplicáveis à espécie as respectivas regras legais, tendo em vista a teoria do diálogo das fontes, com ampla aceitação na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo a qual todas as ações que compõem o microsistema processual coletivo (Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei do Mandado de Segurança etc.) comportam aplicação integrativa, ou seja, todas as leis de processo coletivo interpenetram-se mutuamente e podem ser aplicadas conjuntamente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça julgado emblemático, proferido no julgamento do REsp nº 1.108.542/SC, cuja ementa segue transcrita, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO. 1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. 2. Recurso especial provido.

Na espécie, é evidente a ocorrência de lesão à Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, pois os recursos financeiros oriundos do Convênio nº 202/2013-SECMA nem foram aplicados nem foram restituídos no prazo convencional. Neste caso, por se tratar de ressarcimento ao erário, a pretensão é imprescritível, *ex vi* do § 5º do Art.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA
Rua 28 de julho, s/n – Centro – São José de Ribamar do Maranhão/MA
CEP: 65.790-000. Telefone/FAX: (98) 3224-1522

37 da CR/88, atingindo o Requerido, direta e pessoalmente responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do aludido convênio, cujo valor atualizado deverá ser apurado oportunamente em sede de liquidação de sentença.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público requer a V. Ex.^a:

a) que receba a presente petição inicial, com os documentos que a instruem, e ordene a citação do Requerido, para, querendo, oferecer resposta à ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

b) que determine a notificação da Associação Comunitária dos Moradores da Vila Operária - ASCOMPOV, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, integrar a presente lide na qualidade de litisconsorte facultativo, a teor do Art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 e do Art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, aplicados *ex analogia*;

c) que, ao final, julgue a ação procedente, para o efeito de condenar o Requerido a ressarcir ao Estado do Maranhão os valores recebidos por intermédio do **Convênio nº 202/2013-SECMA**, no montante de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, atualizado até a presente data, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde essa data até o efetivo pagamento.

Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente testemunhal, pericial e documental, requerendo, de logo, o depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confissão.

Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por mera estimativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José de Ribamar, 25 de outubro de 2016

ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA
PROMOTORA DE JUSTIÇA